

# Vamos falar sobre **Organizações Sociais?**

Um **guia simples** para  
entender o modelo

2024



Comissão de  
Direito do  
Terceiro Setor

SÃO PAULO

## **Apresentação à 1ª edição**

Olá! É uma satisfação poder apresentar esta cartilha, elaborada pelo Núcleo das Organizações Sociais da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP em comemoração aos 25 anos da Lei Federal das Organizações Sociais.

Desde a publicação da Lei Federal nº 9.637, em 15 de maio de 1998, muitas mudanças ocorreram na relação entre o Estado e as entidades sem fins lucrativos. As Organizações Sociais se tornaram uma alternativa eficiente e eficaz para a gestão de serviços públicos não-exclusivos, especialmente nas áreas de saúde, cultura e ciência e tecnologia.

Por isso, em comemoração aos 25 anos dessa importante legislação, elaboramos esta cartilha com o objetivo de fornecer um guia simples e de fácil entendimento para que todos os interessados no assunto possam compreender os principais aspectos do modelo.

Aqui, você encontrará informações sobre o que são Organizações Sociais, como elas funcionam na prática, as principais vantagens desse modelo de parceria, além de questões práticas como o processo de qualificação, seleção, contratação e controle das atividades.

Esperamos que esta cartilha seja útil para todos aqueles que desejam entender melhor o funcionamento das Organizações Sociais e as oportunidades que esse modelo pode oferecer para a melhoria dos serviços públicos em nosso país. Além disso, esperamos que ajude a aumentar a conscientização social sobre a importância do modelo, para que, juntos, possamos pensar oportunidades para o seu aperfeiçoamento e defesa.

Agradeço à Presidente da Comissão, Laís de Figueirêdo Lopes, ao Vice-Presidente, Fernando Quintino, e a todos os integrantes do Núcleo das Organizações Sociais, especialmente às autoras dessa cartilha, Raquel Grazioli, Susie Fugii e Cecília Cristófaró Ribeiro.

Boa leitura!

**Rubens Naves**

## **Apresentação à 2ª edição**

Desde a promulgação da Lei Federal nº 9.637, em 15 de maio de 1998, as Organizações Sociais têm desempenhado um papel essencial no desenvolvimento de atividades de interesse público.

Ao longo desses 26 anos, as parcerias entre o Estado e as Organizações Sociais se consolidaram como uma alternativa eficiente para aprimorar a oferta de serviços à sociedade em áreas como saúde, cultura, ciência e tecnologia, esporte, ensino, meio ambiente e promoção dos direitos de crianças e adolescentes.

Sabemos que existem diversas complexidades envolvidas neste formato de parceria. Por isso, nesta segunda edição da cartilha, fruto da iniciativa do Núcleo das Organizações Sociais da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP, buscamos atualizar e aprofundar informações relevantes do modelo.

Nosso objetivo é oferecer um recurso para que todos os interessados no tema, sejam profissionais do setor, gestores públicos, acadêmicos ou cidadãos, possam compreender os principais aspectos de funcionamento das Organizações Sociais. Além disso, por meio da maior compreensão sobre a importância do modelo, esperamos colaborar para que, juntos, possamos construir caminhos que levem ao seu aperfeiçoamento.

Um especial agradecimento à Presidente da Comissão, Laís de Figueirêdo Lopes, ao Vice-Presidente, Fernando Quintino, e às demais autoras dessa cartilha, Susie Fugii e Cecília Cristófaru Ribeiro.

**Raquel Grazioli**

## Sumário

1. O que é OS? .....	5
2. Quando o modelo surgiu?.....	5
3. Quais entidades podem se qualificar como OS? .....	6
4. Qual é o regime jurídico das OS?.....	8
5. O que é Contrato de Gestão?.....	9
6. Quais são as leis que regulam as OS e como resolver o conflito entre leis divergentes? .....	9
7. Quais são os principais benefícios do modelo das OS? .....	10
Referências bibliográficas.....	14

## 1. O que é OS?

É um título ou qualificação conferido pelo Estado a uma entidade sem fins lucrativos (associação ou fundação), a partir do qual ela poderá ser parceira do Estado e colaborar para a prestação de serviços e desenvolvimento de atividades de interesse público, mediante assinatura de um instrumento específico chamado Contrato de Gestão.

## 2. Quando o modelo surgiu?

O modelo das Organizações Sociais surgiu na década de 1990, no contexto da Reforma Administrativa do Estado, sendo oficialmente criado a partir da Lei Federal nº 9.637 de 1998, que implementou o modelo em âmbito federal.

Esse período foi marcado pela reformulação da forma de atuação do Estado, a partir da superação de concepções baseadas na contraposição entre o Estado e a sociedade, dando espaço para um novo olhar colaborativo. Assim, a sociedade civil passou a ser vista como uma parceira no atingimento do interesse público e na efetivação de direitos sociais.

O Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, elaborado pelo então ministro Bresser Pereira, trouxe as premissas desse novo paradigma. Esse trecho resume bem:

*“O paradigma gerencial contemporâneo, fundamentado nos princípios de confiança e descentralização da decisão, exige formas flexíveis de gestão, horizontalização de estruturas, descentralização de funções, incentivos à criatividade. Contrapõe-se à ideologia do formalismo e do rigor técnico da burocracia tradicional. À avaliação sistemática, à recompensa pelo desempenho, e à capacitação permanente, que já eram características da boa administração burocrática, acrescentam-se os princípios da orientação para o cidadão-cliente, do controle por resultados, e da competição administrada.”*

### **Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.923/DF pelo STF**

Um ano após a promulgação da Lei Federal nº 9.637/1998, que regulamenta os Contratos de Gestão celebrados em âmbito federal, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.923/DF, ajuizada com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade da lei.

Em abril de 2015, após 15 anos da promulgação da lei, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da lei e trouxe importantes esclarecimentos sobre o modelo, destacados abaixo:

- 1) O modelo não representa violação aos deveres constitucionais de atuação da Administração Pública. Isso porque não há um único modelo jurídico definido na Constituição Federal (CF), o que permite colocar em prática projetos de governo com diferentes graus e formas de intervenção estatal no domínio econômico e social. Não há obrigatoriedade que essa intervenção seja feita, exclusivamente, de forma direta, podendo ocorrer por meio do fomento às atividades desenvolvidas pela iniciativa privada.
- 2) O modelo não viola o dever constitucional de licitação. O fato de as Organizações Sociais receberem recursos públicos não atrai o regime de direito público, por serem entidades privadas que não integram a estrutura da Administração Pública. Assim, as contratações realizadas por essas entidades podem observar regulamento próprio, com regras objetivas e impessoais para garantir o uso regular dos recursos públicos, sem necessidade de observância da Lei de Licitações.
- 3) O modelo não afasta o controle externo realizado pelos Tribunais de Contas, que permanece competente para, no âmbito do controle externo, julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Conjuntamente a esse controle, as Organizações Sociais também estão submetidas a demais instâncias, como o ente público contratante e Ministério Público, que deverá ser notificado de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública.

### **3. Quais entidades podem se qualificar como OS?**

Podem se qualificar associações ou fundações de direito privado sem fins lucrativos que se dediquem a finalidades sociais, como saúde, cultura, esporte, atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência, atendimento ou promoção dos direitos de crianças e adolescentes, proteção e conservação do meio ambiente e promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento, conforme regulamentado por cada ente federado.

Além disso, é preciso que as entidades atendam aos requisitos gerais de constituição e funcionamento previstos na legislação aplicável. A qualificação como Organização Social

se dá via processo administrativo. No Estado de São Paulo, a entidade interessada em se qualificar como OS deve encaminhar a documentação pertinente para a Secretaria Estadual da área responsável. Após a conferência da regularidade dos documentos, é emitido parecer favorável à qualificação pelo Secretário Estadual.

O ato de qualificação é de competência discricionária do Poder Público, de modo que o órgão supervisor da área de atuação deve se manifestar quanto à conveniência e oportunidade da qualificação, vedadas arbitrariedades. O indeferimento de pedidos só deve ser feito com base em fundamentos objetivos, impessoais e transparentes.

Além disso, a qualificação não gera o direito subjetivo à celebração do Contrato de Gestão. A atribuição do título pelo Poder Público é uma etapa inicial, sendo semelhante a um ato de credenciamento, que permite a posterior participação da entidade em chamamentos públicos.

### **O procedimento do chamamento público**

Após a sua qualificação, a Organização Social que deseja celebrar Contrato de Gestão com o Estado deve passar por um procedimento público, denominado chamamento ou convocação pública, destinado a selecionar a entidade que irá firmar a parceria para a execução de ações e de projetos de interesse público.

O chamamento público se inicia com a publicação de edital, que deve ser amplamente divulgado e conter, dentre outros, o objeto e a finalidade da parceria; a documentação comprobatória exigida e os critérios objetivos de seleção das propostas.

É um procedimento público, impessoal e objetivo, no qual são analisados fatores como a experiência prévia da entidade no desenvolvimento de atividades similares; os balanços contábeis que comprovem a saúde financeira da entidade; documentos de regularidade jurídica e fiscal, dentre outros.

A partir disso, as Organizações Sociais interessadas apresentam suas propostas técnicas e orçamentárias, que serão avaliadas por comissões de servidores públicos, com o objetivo de selecionar a mais adequada e aderente aos objetivos do Poder Público. Ao final, é selecionada a entidade que irá celebrar o Contrato de Gestão.

#### 4. Qual é o regime jurídico das OS?

As Organizações Sociais são entidades privadas e, portanto, estão submetidas ao regime de direito privado, não integrando a estrutura da Administração Pública direta ou indireta.

Ao receberem recursos, bens e servidores públicos por meio de Contratos de Gestão, as Organizações Sociais ficam obrigadas a observar o núcleo essencial dos princípios da Administração Pública, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Nas palavras do STF, deve ser conciliado o “conteúdo dos princípios constitucionais com a flexibilidade inerente ao regime de direito privado”. É o que expressa o trecho abaixo:

*“As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos. (STF, ADI 1923-DF, Plenário, Data: 06/04/2015)”*

Por exemplo, as Organizações Sociais não estão obrigadas a contratar serviços de terceiros por meio da Lei de Licitações, mas devem seguir um regulamento interno de compras e contratações, com regras objetivas, impessoais e que garantam a contratação a partir de preços de mercado. Esse regulamento deve ser publicado em Diário Oficial, garantindo a transparência e a publicidade.

Além disso, o pessoal das Organizações Sociais é contratado via regime CLT, conforme a política de recursos humanos da entidade, não havendo necessidade de concurso público.



## 5. O que é Contrato de Gestão?

Contrato de Gestão é o instrumento contratual firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades de interesse público.

É um instrumento de fomento, por meio do qual o Estado opta por realizar a execução indireta dos serviços mediante parceria com uma OS. Não se trata de uma delegação, pois essa implica na transferência, ao particular, de atividades exclusivas do Poder Público. No caso de atividades sociais, como cultura e saúde, a Constituição Federal permite que os particulares atuem em nome próprio.

Além disso, o Contrato de Gestão possui uma natureza de cooperação, isto é, de conjunção de esforços para a mesma finalidade. Assim, se diferencia do contrato tradicional de prestação de serviços, pois não há uma relação comercial ou existência de interesses contrapostos.

Ressaltamos que o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), trazido pela Lei Federal nº 13.019/2014, não se aplica aos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais, conforme previsão expressa do artigo 3º, inciso III, do MROSC. Embora ambas as leis sejam voltadas para a realização de parcerias entre entidades privadas sem fins lucrativos e a Administração Pública, a Lei de Organizações Sociais estabelece um modelo específico de parceria com entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas como OS, com requisitos próprios de governança, controle e regime jurídico.

## 6. Quais são as leis que regulam as OS e como resolver o conflito entre leis divergentes?

Desde a promulgação da lei federal, diversos estados e municípios editaram suas próprias leis para regular a adoção desse modelo conforme a realidade específica de cada localidade, muitas vezes tendo o modelo federal como inspiração.

Por essa razão, é possível que as legislações apresentem diferenças entre si, que muitas vezes dizem respeito à composição do Conselho de Administração. Por exemplo, enquanto a Lei Federal nº 9.637/1998 exige a presença de representantes do Poder Público no órgão, tal requisito não é exigido para qualificação no Estado de São Paulo.

Quando houver necessidade de harmonizar essas diferenças, ao buscar qualificação em múltiplos entes federativos, o primeiro passo é realizar um levantamento das legislações

aplicáveis, para identificar as diferenças e possíveis áreas de conflito que precisam ser solucionadas.

Para endereçar eventuais diferenças na composição do Conselho de Administração, é possível prever no Estatuto Social a possibilidade de criação de Conselhos de Administração locais, visando atender os requisitos de legislações específicas. Sugerimos a seguinte redação, a ser compatibilizada conforme as demais regras estatutárias:

*A entidade poderá criar Conselhos de Administração locais, sempre que necessário para atender requisitos e exigências de legislações específicas para qualificação como Organização Social em um determinado ente da federação, inclusive no que diz respeito à composição, prazo de mandato e atribuições dos conselheiros. A criação dependerá de deliberação, por maioria simples, de Assembleia Geral extraordinária, convocada especificamente para deliberar sobre esse tema.*

*Desde que compatíveis com a legislação locais, serão aplicáveis, em relação aos conselhos locais, os outros dispositivos previstos neste Estatuto Social.*

*O conselho local não se confunde com o conselho de administração ordinário, sendo sua atuação limitada geograficamente ao mesmo território do ente da federação responsável pela qualificação como Organização Social.*

## **7. Quais são os principais benefícios do modelo das OS?**

O modelo de Organizações Sociais tem como pressuposto uma Administração Pública voltada ao atingimento de resultados. O controle da qualidade do serviço prestado, verificado por meio do monitoramento de metas pactuadas contratualmente, passa a ganhar cada vez mais protagonismo frente ao mero controle orçamentário.

### a) Controle por resultados:

O Contrato de Gestão prevê metas a serem alcançadas pela Organização Social, bem como prazos para o seu atingimento. Seguem alguns exemplos de metas: número mínimo de consultas médicas e de cirurgias e nível de satisfação de pacientes e acompanhantes em hospitais geridos pelas OS de Saúde; número de estudos técnicos na área de inovação e taxa de sucesso na implantação de projetos de PD&I pelas OS de ciência e tecnologia.

O Estado atua como supervisor das metas a serem atingidas pelas OS. Para esse controle, a entidade deve apresentar relatórios de prestação de contas de forma periódica, com comparativos entre as metas propostas e as metas atingidas.

Dada a natureza plurianual dos Contratos de Gestão, o controle por resultados oferece certa flexibilidade no cumprimento das metas, possibilitando que a OS justifique eventuais descumprimentos ou até ultrapassagem de metas, até os limites estipulados no instrumento contratual. Esse enfoque colaborativo e orientado para resultados contribui para uma gestão mais eficiente e adaptável, alinhada com as demandas reais da região e com o perfil e histórico da própria unidade hospitalar. Porém, caso a Organização Social não cumpra com o que foi pactuado e não apresente justificativas suficientes, poderá sofrer descontos financeiros e penalidades contratuais.

b) Controle público e transparência de informações:

O modelo de parcerias com a Organização Social tem como elemento central o amplo controle por parte do Poder Público, que atua como fiscalizador e supervisor das atividades.

O controle é realizado tanto pelo ente contratante (Secretarias Estaduais ou Municipais), como pelos Tribunais de Contas, Controladorias, Corregedorias, Ministério Público e Poder Judiciário. Todas essas instâncias verificam se os recursos públicos recebidos foram utilizados de acordo com o plano de trabalho do Contrato de Gestão, de forma responsável, cautelosa e econômica.

Ademais, as OS prestam contas a partir do envio de diversos relatórios periódicos, como relatórios financeiros e de custos, pesquisas de satisfação dos usuários, relatórios de indicadores de qualidade, dentre outras informações que podem ser solicitadas pelos órgãos contratantes.

Além disso, o modelo também se preocupa com a transparência e o controle social: é obrigatório que cada Organização Social divulgue, em seu site, todos os documentos referentes à execução do Contrato de Gestão, como o próprio instrumento contratual, regulamento de compras, contratos celebrados com terceiros, editais, relação de colaboradores e salários e relatório anual de atividades.

c) Governança:

Para se qualificarem como Organizações Sociais, as entidades devem cumprir os requisitos gerais de constituição e funcionamento previstos pelos entes federativos.

No Estado de São Paulo, por exemplo, é exigida uma estrutura mínima de governança, composta por um Conselho de Administração, formado por pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral e por membros eleitos pelos empregados da Organização Social. Essa governança contribui para uma gestão mais profissionalizada e capacitada, bem como para a clareza e eficiência dos processos decisórios.

d) Flexibilidade, eficiência e inovação:

O controle por resultados permite que a Organização Social defina os meios que serão utilizados para o atingimento das metas pactuadas, exercendo autonomia gerencial e financeira, o que contribui para fomentar gestões mais criativas, inovadoras e capazes de responder ao cenário externo.

Durante a pandemia de Covid-19, por exemplo, o modelo de OS permitiu a rápida ativação de hospitais de campanhas e de leitos de UTI para atender aos pacientes, bem como a contratação de mais médicos, sem precisar de concursos públicos, que são procedimentos mais lentos e burocráticos.

### **Estudos que comprovam a eficiência do modelo**

a) Estudo do Banco Mundial - Análise da Eficiência do Gasto Público em Saúde (2019)

Através de uma Análise de Envoltória de Dados - DEA (método matemático que define a curva de eficiência - ou de máxima produtividade - considerando a relação ótima insumo/produto), o estudo comprovou que os hospitais que funcionam com gestão autônoma têm melhor desempenho. Dentre os hospitais brasileiros observados, aqueles geridos por OSS atingiram um Score DEA de 54%, em comparação com os não geridos por OSS, que alcançaram um Score DEA de 34%.

b) Estudo da Secretária Municipal de Saúde de Florianópolis – Seminário Eficiência do Gasto Público em Saúde (2019)

Os dados coletados demonstram que o custo médio mensal das UPAs de Florianópolis geridas pelo Estado é de 1.557.482,20. Em contrapartida, o custo médio mensal das UPAs

de mesmo porte geridas por OSS é de R\$ 1.200.000,00. Assim, o estudo comprova que o modelo das OS é mais econômico.

c) Estudo TCE/SC - Análise Econométrica da Eficiência dos Hospitais Estaduais de Santa Catarina - Um comparativo entre modelos de gestão (dados de 2012 a 2017)

O estudo teve por objetivo comparar a eficiência dos hospitais públicos estaduais de Santa Catarina, comparando 13 hospitais geridos diretamente pelo Estado e 5 hospitais geridos por Organizações Sociais de Saúde. A pesquisa concluiu que os hospitais geridos por OSS são, em média, 46,1 pontos percentuais mais eficientes. Para ter uma ideia da dimensão, supondo que os hospitais geridos pelo Poder Público tivessem a média de eficiência dos hospitais geridos pelas OSS, a população ganharia mais 2 hospitais regionais em termos de atendimento

## Referências bibliográficas

BANCO MUNDIAL. Análise da Eficiência do Gasto Público em Saúde. Brasília, 2019. Disponível em: <https://apsredes.org/wp-content/uploads/2019/02/2.-Edson-C.-Ara%C3%BAjo-Banco-Mundial-An%C3%A1lise-da-Efici%C3%Aancia-do-Gasto-P%C3%ABlico-em-Sa%C3%BAde.pdf>. Acesso em 07.03.2023.

BRASIL, Presidência da República – Câmara de Reforma do Estado. Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Brasília: Ministério da Administração e Reforma do Estado, 1995, 23 – 24.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1923. Relator Ministro Ayres Britto. Distrito Federal, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10006961>. Acesso em 07.03.2023.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Uma reforma gerencial da Administração Pública no Brasil, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2008.

FUX, Luiz; MODESTO, Paulo; MARTINS, Humberto Falcão. Organizações sociais após a decisão do STF na ADI nº 1.923/2015. Belo Horizonte. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. As diversas configurações da concessão de serviço público. Revista de Direito Público da Economia RDPE, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 15-44, jan./mar. 2003.

Mapa da contratualização de serviços públicos no Brasil/Escola Nacional de Administração Pública; Comunitas - Brasília: Enap, 2021. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6670/1/ENAP\\_Mapas%20de%20Contratualizacao\\_web\\_final\\_05-10-2021.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6670/1/ENAP_Mapas%20de%20Contratualizacao_web_final_05-10-2021.pdf)

MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. 3ª ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2017.

MODESTO, Paulo. Reforma do marco legal do terceiro setor no Brasil. Interesse Público, São Paulo, ano 1, n. 1, pp. 31-46, jan/mar, 1999.

NAVES, Rubens (Coord.). Organizações Sociais - a Construção do Modelo. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Constitucionalidade da Lei Federal nº 9.637/98, das organizações sociais: comentários à Medida Cautelar da ADIn nº 1.923-DF, do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito do Terceiro Setor RDTs, Belo Horizonte, ano 1, n.2, jul./dez. 2007.

PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10. Ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SOUZA, Rodrigo Pagani de. Em busca de uma administração pública de resultados. In: PEREZ, Marcos Augusto; SOUZA, Rodrigo Pagani de. Controle da administração pública. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 39-61.

SUNDFELD, Carlos Ari; SOUZA, Rodrigo Pagani de. As modernas parcerias públicas com o Terceiro Setor. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 11, n. 43, p. 57-89, jan./mar. 2011.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ANÁLISE ECONOMÉTRICA DA EFICIÊNCIA DOS HOSPITAIS ESTADUAIS DE SANTA CATARINA - Um comparativo entre modelos de gestão. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://apsredes.org/wp-content/uploads/2019/02/Gesta%CC%83o-dos-Hospitais-Trabalho-Completo.pdf>. Acesso em 07.03.2023.

**Presidente**

Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes

**Vice-Presidente**

Fernando Moraes Quintino da Silva

**Secretária**

Thais Jeniffer Freire Amancio da Rocha

**Secretária-Adjunta**

Paulo Roberto Oliveira da Silva

---

Esta cartilha foi produzida pelo Núcleo de Organizações Sociais da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP, com o objetivo de ser um guia simples, de linguagem fácil e acessível, para que interessados no assunto possam entender os principais aspectos do modelo das Organizações Sociais.

**Ficha Técnica**

**Autoras:** Raquel Grazzioli, Susie Fugii e Cecília Cristófaró Ribeiro

**Coordenação:** Raquel Grazzioli

**Para saber mais sobre a atuação da Comissão, acesse nosso site e nossas redes sociais:**



Site da comissão



@terceiro.setor.oabsp



Comissão de Direito do Terceiro Setor - OAB SP



Comissão de Direito do Terceiro Setor



### ANEXO I – Comparativo entre requisitos de qualificação no Estado e Município de São Paulo

Tema	Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 846/1988 e Decreto nº 64.056/2018)	Município de São Paulo (Lei nº 14.132/2006 e Decreto nº 52.858/2011)	Redação sugerida para o Estatuto Social para compatibilizar ambas as legislações
Áreas temáticas	Saúde; cultura; esporte; atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência; atendimento ou promoção dos direitos de crianças e adolescentes; proteção e conservação do meio ambiente; e promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento.	Saúde; educação; cultura; esportes, lazer e recreação; assistência social; meio ambiente; promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento; e atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência.	
Experiência prévia na área de atuação	Para qualificação na área da saúde é necessária comprovação de possuir serviços próprios de assistência à saúde há mais de 5 anos. As entidades da área da cultura que atuam nas áreas museológica e arquivística devem comprovar experiência de 3 anos, salvo se a qualificação for postulada exclusivamente para a execução de atividades em museu que não tenha acervo artístico relevante, conforme definido pela Secretaria da Cultura.	Para todas as áreas é necessário comprovar experiência prévia de 5 anos.	
Adoção de dispositivos específicos no Estatuto Social	Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação permitida por lei	Idem	
	Finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;	Idem	
	Previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria	Idem	
	Composição e atribuições da Diretoria	Idem	

	Obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão	Obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão	A entidade publicará, anualmente, no Diário Oficial do Estado e do Município de São Paulo, os relatórios financeiros e o relatório de execução dos contratos de gestão celebrados.
	Em caso de associação civil, prever a forma de admissão de novos associados;	Idem	
	Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;	Idem	
	Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado, na proporção dos recursos e bens por este alocados	Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão	Estando a entidade qualificada como Organização Social, no caso de dissolução ou desqualificação, o patrimônio, legados ou doações que lhe foram destinados por força do Contrato de Gestão, bem como dos excedentes financeiros a ele vinculados, serão integralmente incorporadas ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do ente federativo contratante (Estados, Municípios, União ou CF), da mesma área de atuação, ou ao patrimônio dos respectivos entes, na proporção dos recursos e bens por estes alocados. Caso a entidade esteja qualificada como Organização Social em entes federativos distintos, será realizada a contabilidade dos recursos alocados por cada um desses entes,

			com vistas à reversão patrimonial prevista.
Composição e forma de funcionamento do Conselho de Administração	O Conselho de Administração deverá ser composto por: a) até 55%, no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os associados; b) ao menos 35% de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; c) ao menos 10% de membros eleitos pelos empregados da entidade.	Idem	
	Os conselheiros terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução	Idem	
	Os membros eleitos para compor o Conselho não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado	N/C	
	O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto	Idem	
	O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto	Idem	
	O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo	Idem	
	Os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem	Idem	
	Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar	Idem	

	<p>ao assumirem às correspondentes funções executivas</p> <p>Deverão ser atribuições privativas do Conselho de Administração:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;</li> <li>• aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;</li> <li>• designar e dispensar os membros da Diretoria;</li> <li>• fixar a remuneração dos membros da Diretoria;</li> <li>• aprovar os estatutos, bem como suas alterações e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 de seus membros;</li> <li>• aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;</li> <li>• aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;</li> <li>• aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria; e</li> </ul>	<p>Deverão ser atribuições privativas do Conselho de Administração:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;</li> <li>• aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;</li> <li>• aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;</li> <li>• fixar a remuneração dos membros da diretoria;</li> <li>• aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;</li> <li>• aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;</li> <li>• aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;</li> <li>• fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Compete ao Conselho de Administração da entidade:</li> <li>• fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;</li> <li>• aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;</li> <li>• aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;</li> <li>• designar e propor para a Assembleia Geral e propor a dispensa dos mesmos em Assembleia Geral;</li> <li>• fixar a remuneração dos membros da Diretoria;</li> <li>• aprovar por, no mínimo, 2/3 de seus membros, o Estatuto Social, bem como suas alterações, submetendo-as para a Assembleia Geral,</li> <li>• aprovar o regimento interno, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;</li> <li>• aprovar por, no mínimo, 2/3 de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para</li> </ul>
--	--	---	--

	<ul style="list-style-type: none"> <li>fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.</li> </ul>	demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.	<p>compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria Executiva;</li> <li>fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais, com o auxílio de auditoria externa.</li> </ul>
	Os conselheiros e dirigentes das organizações sociais da saúde não poderão exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde - SUS. Se a entidade atuar na área da cultura, não poderão exercer cargo de chefia ou função de confiança na Secretaria da Cultura.	N/C	
	Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.	Idem	



Comissão de  
Direito do  
Terceiro Setor

SÃO PAULO

2024